

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, ao Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2008, que *altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para estimular Arranjos Produtivos Locais*.

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 142, de 2008, de autoria do Senador Renan Calheiros, vem a esta Comissão para decisão terminativa, conforme dispõe o art. 49 do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição adiciona dois parágrafos ao art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990. O objetivo é estipular que os programas de desenvolvimento econômico a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), implementados com recursos oriundos da arrecadação do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), que compõem o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), observem critérios de alocação de recursos baseados no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) das localidades beneficiadas e estimulem os Arranjos Produtivos Locais.

Estes últimos são definidos como aglomerados de agentes econômicos de uma mesma cadeia produtiva, localizados em determinado território, com vínculos expressivos de articulação, interação e cooperação e que tenham por fim primordial a competitividade, com geração de renda e emprego locais.

O projeto foi aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em 11 de maio de 2010, com relatório concluindo pela aprovação do projeto nos termos de substitutivo que traz as seguintes alterações:

- explicita que seja utilizado o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M), calculado com base nas informações colhidas pelo IBGE, e determina que os municípios com menores índices sejam privilegiados nos programas de desenvolvimento econômico financiados pelo FAT;
- renumera os parágrafos adicionados ao art. 2º da Lei nº 8.019, de 1990, para §§ 5º e 6º, uma vez que os §§ 2º e 3º da Lei foram revogados e a boa técnica legislativa não permite sua substituição.

Após a aprovação na CAE, na forma do substitutivo, o projeto foi enviado à Comissão de Desenvolvimento Regional (CDR), que o aprovou, em 6 de dezembro de 2011, na forma de um novo substitutivo com as seguintes alterações:

- modifica o § 5º do artigo 2º da Lei 8.019, de 1990, visando deixar claro que, pelo menos, 50% dos recursos dos programas de desenvolvimento econômico com recursos do FAT, a cargo do BNDES, serão destinados a projetos que estimulem arranjos produtivos locais e que se situem em municípios de menor IDH-M;
- acrescenta o parágrafo 6º, de forma a ressaltar que, caso a demanda desses municípios fique aquém dos valores disponibilizados, o BNDES poderá aplicar os recursos restantes em projetos de outros municípios, evitando que os recursos fiquem ociosos.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão a análise do mérito do Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2008, bem como sobre os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria.

O PLS nº 142, de 2008, se coaduna com os ditames da Constituição Federal, não havendo óbice de ordem constitucional ou jurídica à proposição. Além disso, a proposta atende aos requisitos de regimentalidade e de técnica legislativa, em especial, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis. Portanto, sob esse prisma, não vislumbramos óbices à aprovação da proposta.

Em relação ao mérito, é importante destacar que, de acordo com o art. 239 da Constituição Federal, a arrecadação decorrente das contribuições para o PIS e para o PASEP dirige-se ao financiamento do Programa do Seguro-Desemprego, do abono salarial e dos programas de desenvolvimento econômico a cargo do BNDES. Neste último caso, os recursos correspondem a, no mínimo, 40% da arrecadação total e são aplicados de acordo com planejamento exclusivo do BNDES, a quem cabe o risco de crédito.

Em 2011, o BNDES apresentou desembolsos da ordem de R\$ 139 bilhões, sendo que apenas 14% desse montante foram destinados a projetos da Região Nordeste, 8% para a Região Norte e 8% para a Região Centro-Oeste. Por sua vez, a Região Sudeste recebeu 49% do total e a Região Sul, 21%.

Nesse contexto, o projeto visa minimizar esse quadro de disparidade na aplicação de recursos administrados por esse banco, ao estipular critérios para o financiamento dos programas a cargo do BNDES decorrentes dos recursos do FAT, privilegiando a alocação de recursos em áreas com menor IDH e estimulando o desenvolvimento dos Arranjos Produtivos Locais (APL).

Conforme apontado no parecer da CAE, esses arranjos são hoje considerados excelentes áreas de aplicação de recursos, na medida em que levam em conta as vocações regionais e locais, além de estarem focados nas inter-relações empresariais, na cooperação, nas menores empresas, na capacidade inovadora e tecnológica e no acesso a novos mercados. Possuem, pois,

expressivo potencial multiplicador e competitivo, tendendo a gerar substancial desenvolvimento econômico e social nas respectivas localidades.

Com efeito, a prioridade aos APL e às áreas mais carentes em termos humanos e sociais é compatível com os objetivos de um fundo destinado a amparar o trabalhador, na medida em que tende a resultar em maior geração de emprego e renda do que outros investimentos que não vislumbrem tais prioridades.

Em termos de proposta, o substitutivo aprovado na CDR nos parece mais apropriado, por melhor definir o critério de distribuição dos recursos e prever ressalva no caso de não haver demanda suficiente por parte dos municípios de menor IDH –M, de forma a que os recursos restantes possam ser aplicados em projetos de outros municípios, evitando, assim, que tais recursos fiquem ociosos.

Em síntese, pelo potencial de geração de emprego e renda, e seus impactos sobre a melhora no desenvolvimento econômico e social dos municípios mais carentes do País, julgamos que a proposta consubstanciada no PLS nº 142, de 2008, merece ser apoiada.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2008, na forma do substitutivo aprovado na CDR.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator